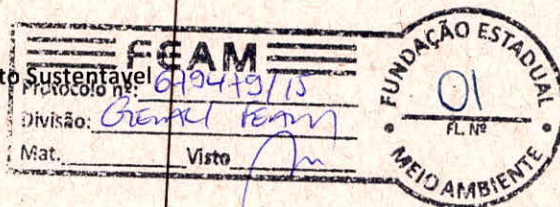




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM



OF.GERAC.FEAM.SISEMA n. 227/15

Belo Horizonte, 14 de julho de 2015.

Comunicamos que o empreendimento Novo Posto Igarapé Ltda causou poluição ambiental em função de presença de hidrocarbonetos derivados de petróleo em fase livre na água subterrânea, conforme informado pelo relatório de Investigação Ambiental e Descontaminação – Elaborado pela AAS Engenharia Ambiental de março de 2010 e relatório de monitoramento de poços em agosto de 2013. O fato foi agravado porque a presença de hidrocarboneto derivado de petróleo em fase livre é considerada como potencial risco e perigo à população exposta.

O empreendimento não cumpriu a legislação ambiental com relação ao encaminhamento dos relatórios de monitoramento do sistema de remediação e do prazo para remoção de fase livre, descumprindo o item 5.6 do anexo II da Deliberação Normativa COPAM nº 108 de 24 de maio de 2007 e o Artigo 15 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02, de 08 de setembro de 2010 respectivamente.

Em vista do fato ocorrido foi lavrado o Auto de Infração nº 66237, que estamos encaminhando, com as seguintes solicitações:

- 1) Encaminhar o contrato para execução dos serviços de detalhamento da pluma de fase livre e operação de sistema de remediação. Prazo 20 dias
- 2) Retomar a Operação do Sistema de Remediação. Os relatórios referentes à eficiência do sistema de remediação devem ser encaminhados trimestralmente.
- 3) Realizar monitoramentos analíticos da água subterrânea para o acompanhamento da evolução de concentrações dos contaminantes. Prazo: Semestral

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados a partir do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa ao Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, no endereço: Cidade Administrativa Tancredo Neves, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG.

Atenciosamente,

Luiz Otávio Martins Cruz

Gerente de Áreas Contaminadas

Novo Posto Igarapé – Posto Bandeirantes (Oliveira e Graciano)

Avenida Professor Clóvis Salgado, 219 – Centro

32.900-000 Igarapé/MG

PA: 02120/2001

/rmd

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1443 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: **66237**

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº de Boletim de Ocorrência nº de

Lavrado em Substituição ao AI nº /

2. Agenda: FEAM IEF

3. Órgão Atuante: FEAM IGAM IEF PMMG SUPRAM



4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
 6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
 As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: **Novo Posto Igarapé Ltda.**
 CPF CNPJ RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAM
10.886.684/0001-62
 Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência): **Avenida Professora Cláudia Salgado** Nº. / Km **219** Complemento
 Bairro/Logradouro: **Centro** Município: **Igarapé** UF: **MG**
 CEP: **31.900-010** Cx Postal: Fone: **615534-12103** E-mail:

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº **02120/2001**
 Atividade desenvolvida: Código da Atividade **F 06-01-7** Porte **P** Classe **L**

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº
 Nome do 2º envolvido CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: **O mesmo**
 Complemento (apartamento, loja, outros): Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: **Mat. Visto**
 Município: CEP: Fone: () - -
 Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede
 Outro Denominação do local:
 Coord. Geográficas: DATUM SAD 69 Córrego Alegre Latitude: **-20.071589** Longitude: **-44.302965**
 Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)
 Referência do Local:

9. Descrição da Infração

Foi constatada poluição ambiental devido à presença de fezes de javali na água subterrânea da área do empreendimento conforme Relatório de Investigação Ambiental e Descontaminação - Elaborado pela AAS Engenharia Ambiental, protocolo nº R-380373/2013 de 09/05/2013. O empreendimento não atendeu solicitação de medidas necessárias para apresentação do Relatório de Implantação do Sistema de Remediação e relatórios da eficiência do sistema implantado, realizada por meio do ofício nº 276/13 GERAC/IGER/FEAM, reiterado pelo ofício nº 252/2014 GERAC/FEAM/SISEMA. As ações de remediação não foram relatadas à FEAM trimestralmente, descumprindo o item 5.6 do anexo II da DN COPAM 108/2007 e o prazo de remediação foi ultrapassado descumprindo o Art. 15 da DN Complementar COPAM/CERH 02/2010. O gato faz grande barulho, a presença de fezes de javali e abanicos é considerada como potencial risco e perigo à população residente.

Assinatura do Agente Atuante-MASP/Matrícula: **2120/2001/004/2015**

Assinatura do Autuado: **448507-5**

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão	
	1	83	I	162			44844/08						
	2	83	I	116			44844/08						

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
							1	68	2	6



12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input checked="" type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1	P	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	15026,89	4508,067		19534,95
2	P	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	15026,89			15026,89	
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$		
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$				(0752844/2015)	
Valor total das multas: R\$ 34.561,85				<i>Junta equativa mil quinzentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos</i>			
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()							

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações

Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

Devem ser realizadas as seguintes solicitações: 1) Encaminhar o contrato para execução das obras de melhoramento da pluma, de fixação e operação do sistema de remediação. 2) Encaminhar a Operação do Sistema de remediação. Os relatórios referentes a eficiência do sistema de remediação devem ser encaminhados trimestralmente. 3) Realizar monitoramentos analíticos da água subterrânea para a determinação da evolução de concentração dos contaminantes. Prazo: semestral.

15. Testemunha	Nome Completo						<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município			
	UF	CEP	Fone ()	Assinatura					
16. Testemunha	Nome Completo						<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município			
	UF	CEP	Fone ()	Assinatura					

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF. NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Rodovia Prof. Dr. Américo Guarnetti, s/nº - Edifício Minas, 19 andar - Bairro São Verde, BH - MG. cep 31.637-900 (31) 3115-1167

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: *Belo Horizonte* Dia: *10* Mês: *07* Ano: *2015* Hora: *12:00*

17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)	MASP/Matricula	Autuado/Empreendimento (Nome Legível)
	<i>Luiz Otávio Martins Cruz</i>	<i>11485075</i>	
	Assinatura do servidor		Função/Vínculo com o Autuado
			Assinatura do Autuado/Representante Legal

[] SEMAD [x] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG



AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JH 10335577 9 BR
(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OÙ RAISON SOCIAL DE L'ÉMETTEUR

25.455.858/0001-71

FEAM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO
MEIO AMBIENTE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

RODOVIA PREFEIRO AMÉRICO GIANETTI, S/Nº
SERRA VERDE - EDIFÍCIO MINAS - CEP 31630-800
BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL
BRÉSIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

--	--	--	--	--	--	--	--

CNPJ: 10.886.684/0001-62

2120/2001

A

FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

06/08



FEAM
RECEBEMOS
31/08/15
Assinatura

Auto de Infração n.: 66237/2015
Processo Administrativo: 02120/2001

NOVO POSTO IGARAPÉ LTDA., sociedade comercial, portadora do CNPJ nº ⁸⁶⁶10.886.684/0001-62, com endereço na Avenida Professor Clóvis Salgado, 219, no município de Igarapé / MG, já qualificada nos autos do auto em epígrafe, por seus procuradores in fine assinados, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar sua **DEFESA**, lastreando-se nas relevantes razões de fato e de direito adiante alinhavadas:

I. DOS FATOS

O posto revendedor acima mencionado fora autuado por agente ambiental, momento em que se lavrou auto de infração consubstanciando as infrações, gravíssimas descritas como:

“Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população”.

“Descumprir determinação ou deliberação do COPAM”.

Para a infração designada sob o n.º 1 no auto de infração, qual seja, aquela correspondente ao código 116 do Anexo I do Dec. 44.844/08, a FEAM

n.

DAIUP

Regional Caram 05/08/2015 14:44 - R0420741/2015

**FEAM
RECEBEMOS**

31/08/15

[Handwritten Signature]

ASSINATURA

[Faint, illegible text]

“No direito público há um plus em relação ao direito privado: naquele se exige, além das condições normais necessárias a capacidade, atue o sujeito dentro da esfera que a lei traçou. Como o Estado possui, pessoa jurídica que é, as condições normais de capacidade, fica a necessidade de se averiguar a condição específica, vale dizer, a competência administrativa de seu agente.”²

Necessário pontuar que tal credenciamento deveria ser publicado no Diário Oficial do Estado para os devidos fins de direito, mormente para ser oponente aos administrados. Tal ato administrativo é manifestamente ilegal, pelo que deve ser anulado.



Ademais, não houve assinatura do autuado ou das testemunhas, o que crava de ainda maior ilegitimidade o auto de infração, *permissa venia*.

Assim, é irrefutável que o auto de infração que gerou a multa e suspensão das atividades é dotado de vícios insanáveis, devendo ser revogado pela própria administração pública.

II.2- DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE VALIDADE.

Inicialmente, cumpre pontuar que existe nulidade insanável que macula de ilegalidade o Auto de Infração ora impugnado, acarretando no cancelamento de seus efeitos, mormente aplicação de multa.

Isto porque, estão ausentes os requisitos legais para a lavratura do Auto de Infração. O empreendimento jamais fora advertido acerca da obrigação supostamente deficiente julgada pelo fiscal *in casu*.

O empreendedor somente foi comunicado de qualquer suposta irregularidade no momento da fiscalização. Contudo, a Lei 9.605/98, que rege a

² CARVALHO, José dos Santos Filho. *Manual de Direito Administrativo*, 9.º ed. Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2002. p. 86/87.

aplicou a multa de R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Para designada sob o nº 2, qual seja a correspondente ao código 122, o mesmo valor acrescido de 30% em razão de ocorrência de suposta agravante descrita no artigo 68, II, “b”¹ do mesmo diploma legal, totalizando R\$ 34.561,85.

Supostamente teria o autor descumprido determinações no que toca o gerenciamento da área alegadamente contaminada, supostamente deixando de remover a fase livre e apresentar Investigação Detalhada e Relatórios Mensais de Monitoramento e Remediação.

Em que pese o renomado conhecimento jurídico e técnico deste órgão, a infração imputada ao empreendimento deve ser julgada insubsistente, consoante demonstrado nas razões abaixo aduzidas. Comprove-se, pois:

II - DA DEFESA

II.1 – DA ILEGALIDADE DO ATO – LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO POR AGENTE NÃO CREDENCIADO.

Um dos requisitos do ato administrativo é ser o agente capaz para a produção do ato, ou seja, agir no estrito cumprimento do seu dever legal. A legislação ambiental informa que o Presidente da FEAM, titular do órgão, credenciará os funcionários habilitados para lavratura dos autos de infração.

E compulsando os atos legais da FEAM não existiu nenhum credenciamento do Ilmo. Agente da GERAC, Sr. Luiz Otávio Martins Cruz, para a lavratura do auto de infração. Assim, se não há investidura legal do autor do ato administrativo na qualidade de fiscal, ou de similar, o mesmo não poderia lavrar auto de infração, consoante remansosa jurisprudência, (RDA 159/221). Comprove-se, além disso, pela lição da doutrina, *verbis*:

¹ “b) danos ou perigo de dano à saúde humana, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;”



aplicação de infrações administrativas ambientais, prescreve **que a multa simples somente poderá ser aplicada posteriormente à advertência sobre o suposto descumprimento de obrigação legal.** Veja-se, pois:

“Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por **negligência ou dolo:**

I - **advertido por irregularidades que tenham sido praticadas**, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;”

In casu, o órgão aplicou a multa por meio de auto de infração antes de advertir o posto revendedor acerca da suposta irregularidade, bem como não houve sequer negligência do empreendimento, que está em dia com suas obrigações ambientais.

Mostra-se insubsistente o auto de infração por contrariar os requisitos legais que impõe que a multa administrativa somente pode ser aplicada posteriormente à advertência, em caso de inadimplemento de prazo factível outorgado pelo órgão fiscalizador.

II.3 – DA INTEGRAL ADEQUAÇÃO AMBIENTAL DO ESTABELECIMENTO – INTENÇÃO DE CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES.

Cabe mencionar que o posto revendedor jamais se furtou ao cumprimento de suas obrigações. Trata-se de empresa idônea, que possui funcionamento seguro e adequado aos parâmetros estabelecidos pela DN 108/07 COPAM, NBR ABNT 13.786 e demais.

Há, portanto, conformidade, funcionamento perfeito e ausência de riscos e possibilidade de vazamentos atuais que causem danos ambientais, conforme Laudos de Estanqueidade do SAC que seguem acostados.

No que toca a suposta área contaminada a ser gerenciada, cumpre mencionar que o empreendimento jamais se furtou aos encargos a que está adstrito.



sendo levado a crer que talvez houve extravio ou equívoco interpretativo de toda a vasta documentação apresentada à GARAC no tocante às medidas mitigadoras e restauradoras adotadas.

Conforme estudos de passivo ambiental e de sistemas de remediação e monitoramento acostados, segue o histórico da ocorrência, desde a detecção da contaminação, até a última contratação de serviços de remediação e monitoramento:

- (i) Verificou-se a existência de passivo ambiental através de Investigação Ambiental e descontaminação elaborada pela AAS Engenharia Ambiental no ano de 2010, que segue anexo. Neste laudo está descrito e demonstrado que foi implantado sistema de remediação imediato – adoção satisfatória de medida emergencial;
- (ii) Fora continuada a remediação, conforme sistema da Hidrosuprimentos instalado e especificado em documento acostado;
- (iii) Em 2013, apresentou-se à GERAC o Relatório de Monitoramento a contento, demonstrando o controle e comportamento dos compostos que estavam decaindo;
- (iv) Em atendimento ao ofício da GERAC que encaminhou o Auto de Infração antes de aguardar o prazo por ela mesma concedido para adoção das medidas solicitadas, já fora assinada proposta técnica e comercial apresentada pela MBM para retomar sistema de remediação, com devida delimitação da pluma e realização e encaminhamento de relatório de monitoramento trimestral (propostas acostadas).

Portanto, a empresa nunca intencionalmente descumpriu determinação do órgão. Ao contrário, assim que verificou a contaminação ambiental, foi instalado sistema de remediação e expurgada a fase livre, bem como realizado e apresentado ao órgão os monitoramentos obrigatórios.



O que acontece é que a GERAC julgou necessária medidas adicionais e as solicitou e autuou simultaneamente, o que não possui supedâneo e validade jurídica. Ou seja, o empreendimento não possui voluntariedade na ocorrência de contaminação, visto que a mesma decorre de fases em que as provisões de controle ambiental inexistiam, bem como jamais deixou de adotar as medidas remediatórias e de contenção cabíveis.

Veja-se, no mesmo laudo que encontrou a contaminação, foi consignada instalação de sistema para remediar e extrair fase livre. E houve posterior encaminhamento do monitoramento. Não há descumprimento, mora ou omissão.

Não pode haver punição da empresa se está mesma adotando as providências regulares, conforme remansosa jurisprudência, *verbis*:

“Considerando que a impetrante já diligenciou os mecanismos necessários para a regularização das atividades exploradas pela empresa, não obtendo êxito, contudo, até o momento, por morosidade da própria administração, não se mostra razoável a manutenção da ordem que ensejou a impetração do presente 'mandamus'. - A medida liminar em mandado de segurança deve ser deferida se forem relevantes os fundamentos da impetração, bem como se houver a possibilidade de o ato impugnado causar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, III, Lei nº 12.016/09). - Decisão mantida.” (TJMG, AI nº 1.0000.09.513290-8/001, Relator: Exmo. Sr. Des. Eduardo Andrade, Data do Julgamento: 05/05/2010 Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível)

Portanto, não existe lastro para aplicação de qualquer penalidade, mormente a pecuniária. O posto revendedor não está omissivo ou inerte, jamais deixando de adotar as solicitações do órgão e demais ações sugeridas pelos laudos ambientais.

Nesta seara, o empreendimento está integralmente adequado ao meio ambiente, possui instalações seguras e providenciou e continua realizando todas as medidas cabíveis, emergenciais e conservatórias, não havendo conduta transgressora a ser punida por suposto descumprimento de determinações do órgão ambiental.



II.4 – DA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA REPARAR O DANO – INEXISTÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE – DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO.

Se, por um lado não pode a empresa ser punida com lastro no Código 116 do Decreto 44.844/08, conforme acima exposto, tampouco poderia ser enquadrada no tipo legal do Código 122, que pressupõe o ato de causar dano ambiental.

Isto porque, a simples ocorrência que importe em algum impacto ambiental não é lastro suficiente para aplicação de penalidade administrativa se não derivou de ato displicente e voluntário. O agente fiscalizador, em que pese seu renomado conhecimento, inclusive por não ter formação jurídica, confunde a responsabilidade civil objetiva, com a responsabilidade administrativa, que não tem este mesmo caráter.

Nada obstante a determinação de responsabilidade nas esferas cível, criminal e administrativa do artigo 225 da Constituição Federal, faz-se necessária existência dos pressupostos necessários à punição do poluidor em cada um destes âmbitos.

Para que houvesse inserção do empreendimento em ilícito administrativo que importasse em multa, essencial far-se-ia: conduta culposa/dolosa do autuado, além de impossibilidade de reabilitação da área, sendo a multa uma forma de compensação ambiental.

Em outras palavras, as medidas de recomposição da área estão sendo devidamente diligenciadas pelo posto revendedor, assim como este jamais deixou de adequar e conformar seu empreendimento aos parâmetros normativos ambientais, o que implica que: (i) a empresa está reabilitando a área, (ii) não houve voluntariedade ou culpa na ocorrência da contaminação.

Relevante ressaltar não houve qualquer voluntariedade ou culpa no que toca a ocorrência de eventual contaminação, sendo que jamais descumpriu com o que lhe cabia ou operou os equipamentos de modo indevido, sendo que atendeu os



prazos da DN COPAM 108/07 para sua adequação ambiental, bem como realiza manutenção periódica e satisfatória em suas instalações.

A suposta contaminação deriva de fatalidade sem qualquer intenção ou descuido em momento em que o próprio Poder Público não conhecia ou impunha os meios de segurança hoje existentes, de modo que o posto não pode ser punido com pena de multa. A doutrina é pontual neste sentido, assim como a jurisprudência incipiente, veja-se:

“Tal entendimento decorre, na verdade, do caráter subjetivo da responsabilidade administrativa em matéria ambiental, pressupondo, *ipso facto*, a aferição de culpabilidade, ou seja, da existência de conduta dolosa ou ao menos culposa por parte do autuado.

Assim, a imposição de penalidades na seara administrativa, inversamente ao resultado reparatório derivado da responsabilidade civil, se assenta – tanto quanto em sede de responsabilidade penal – na conduta praticada pelo agente econômico, pessoalmente ou através de seus respectivos representantes ou prepostos, não havendo em nosso direito positivo nenhum espaço para a imposição de sanções pelo mero resultado da infração ou à margem da referência ao elemento subjetivo.”³

“AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO.

(..)

6. O ponto controverso nestes autos, contudo, é outro. Discute-se, aqui, a possibilidade de que terceiro responda por sanção aplicada por infração ambiental.

7. A questão, portanto, não se cinge ao plano da responsabilidade civil, mas da responsabilidade administrativa por dano ambiental.

8. Pelo princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai.

9. Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da

³ CARNEIRO, Ricardo. *In Direito Ambiental Visto por Nós Advogados*. Bruno Campos Silva, Henrique A. Mourão, Marcus Vinícius Ferreira de Moraes, Mário Werneck, Walter Soares Oliveira – coordenação. Belo Horizonte: Del Rey, 2005



esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.

10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, *independentemente da existência de culpa*, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".

(...)

15. Recurso especial provido." (STJ, Recurso Especial 1.251.697 – PR, Data do Julgamento: 12/04/2012, Relator: Mauro Campbell Marques, Órgão Julgador Segunda Turma do STJ)

Ou seja, a reparação civil objetiva não se confunde com aplicação de multa simples administrativa. Esta última depende da aferição de culpa do suposto transgressor, o que não houve *in casu*, afastando a aplicação de pena pecuniária.

Ademais, estão sendo realizadas de maneira concreta as medidas civis hábeis a reparar o dano.

Uma vez que não houve negligência do empreendimento e/ou deliberada intenção de causar o dano ambiental, sendo totalmente possível sua reparação integral *in natura*, a qual está será devidamente realizada, não se mostra legítima aplicação de multa administrativa.

A jurisprudência, apesar de muito recente início de tal tema, já se pronunciou, entendendo que as medidas cíveis para reparação de dano ambiental suprem a necessidade de aplicação de multa administrativa, que teria somente escopo indenizatório frente a impossibilidade de remediação integral. Comprove-se, pois:

"EMENTA: DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESMATAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE - CONDENAÇÃO À RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEVASTADA - INDENIZAÇÃO - DESNECESSIDADE - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E



PROPORCIONALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. - Existindo possibilidade de recuperação integral da área desmatada pelo réu sem o aval do órgão competente, **a adoção das medidas compensatórias e preventivas determinadas em primeiro grau mostram-se suficientes tanto para penalizar o infrator, quanto para recuperar o meio ambiente, sendo desarrazoada a aplicação de pena de indenização perquirida pelo Ministério Público**, sob pena de malferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, implicitamente inseridos na Lei 6.938/1981, em seu art. 14, § 1º.- Recurso ao qual se nega provimento." (TJMG, Apelação Cível nº 1.0400.07.023666-8/001, Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível, Relator: Dídimo de Paula, Data do Julgamento: 12/02/2009).

Assim, tendo em vista o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, visto que serão adotadas medidas hábeis pelo responsável a reparar a área impactada, bem como pela inexistência de culpa, omissão ou mesmo mora do posto e vícios na lavratura do AI, mostra-se devido o cancelamento da multa.

II.4 – DAS ATENUANTES E DESCABIMENTO DA AGRAVANTE

Pontue-se que, consoante amplamente demonstrado, não está a área impactada de forma irreversível, se mostrando completamente descabida a aplicação de agravante para fins de majorar a multa, devendo tal apêndice da pena ser excluído.

Quanto à aplicação das atenuantes, cumpre mencionar que o administrado faz jus a aplicação de, **pelo menos três**, sem prejuízo de aplicação *ex-officio* de outras, que a Administração julgar cabíveis, ou que, porventura, aparecem no decorrer do feito administrativo. As atenuantes que devem ser imputadas são aquelas consubstanciadas nas alíneas "A", "C" e "E" do artigo 68, inciso I do Decreto 44.844/08, *verbis*:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente.



recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

(...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

O empreendedor faz jus a incidência da atenuante descrita no art. 68, inciso I, alínea "A", do Decreto 44.844/2008. Isto porque, a empresa diligentemente se adequou às diretrizes ambientais postadas em legislação, bem como realizou contratação de empresa idônea para gerenciamento da área contaminada e sua complementação, dentro das diretrizes impostas pela GERAC, demonstrando que suas medidas são eficazes e hábeis a mitigar impactos ou remediá-los.

O empreendedor também faz jus a incidência da atenuante descrita no art. 69, inciso I, alínea "C", do Decreto 44.844/2008. Isto porque, inexistiu lesão/dano, o que não importou em consequências para o meio ambiente, haja que não as medidas de contenção e reabilitação dos danos foram e serão eficazes, não importando em risco à saúde humana. Tal fato, por si só, já demonstra a menor gravidade dos fatos e seus efeitos.

A atenuante do inciso I, alínea "E" do mesmo diploma legal, também pode ser aplicada ao empreendimento, uma vez que este se dispõe a realizar reuniões e analisar medidas de mitigação do impacto ambiental de sua atividade perante o órgão ambiental, se dispondo, inclusive, formalizar de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, apenas para fins de diminuição da multa em 50%, consoante facultam os artigos 74, § 5º e 49, § 2º do Decreto 44.844/08, sem que isto implique em confissão do cometimento da infração.

III - DO PEDIDO

Assim, requer seja julgado insubsistente o auto de infração, excluindo a aplicação concreta da pretensão punitiva (multa). Caso seja mantido o auto de infração, requer seja excluída a agravante e aplicadas as atenuantes e eventual formalização de TAC, apenas com fins de diminuir a multa na metade do mínimo legal no caso de manutenção do AI. Requer, ainda, haja intimação para atender a todas as



manifestações facultadas pela Lei Estadual 14.184/2002, incluindo-se alegações finais, especificação de provas, dentre outros. Por cautela, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, mormente a juntada ulterior de documentos.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2015.

BERNARDO R. SOUTO

OAB/MG: 84.947

Lígia Macedo de Paula
LÍGIA MACEDO DE PAULA

OAB/MG: 119.890





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
 Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
 Gabinete
 Núcleo de Autos de Infração



PROCESSO Nº: 2120/2001/004/2015

ASSUNTO: AI Nº 66237/2015

INTERESSADO: NOVO POSTO IGARAPÉ

ANÁLISE

O empreendimento foi autuado pela prática das infrações tipificadas no art. 83, anexo I, códigos 122 e 116, do Decreto nº 44.844/2008, nestes moldes:

“Foi constatada poluição ambiental devido à presença de fase livre na água subterrânea do empreendimento, conforme Relatório de Investigação Ambiental e Descontaminação elaborado pela AAS Engenharia Ambiental, protocolo nº R380373/2013 de 09/05/2013. O empreendedor não atendeu solicitação de servidor credenciado para apresentação do Relatório de Implantação do Sistema de Remediação e relatórios da eficiência do sistema implantado, realizada por meio do ofício nº 276/13 GERAC/DGER/FEAM, reiterado pelo ofício nº 252/2014 GERAC/FEAM/SISEMA. As ações de remoção não foram relatadas à FEAM trimestralmente, descumprindo o item 5.6 do anexo II da DN CPAOM 108/2007 e o prazo de remoção foi ultrapassado descumprindo o art. 15 da DN Conjunta COPA/CERH 02/2010. O fato foi agravado porque a presença de fase livre de hidrocarbonetos é considerada como potencial risco e perigo à população exposta”.

Recomendou, ainda, o fiscal no AI nº 66237/2015: *“Devem ser realizadas as seguintes solicitações: 1) Encaminhar o contrato para execução dos serviços de detalhamento da pluma de fase livre e operação de sistema de remediação. Prazo 20 dias; 2) Retomar a operação do sistema de remediação. Os relatórios referentes à eficiência do sistema de remediação devem ser encaminhados trimestralmente; 3) Realizar monitoramentos*

Cidade Administrativa Tancredo Neves
 Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde
 Telefoné: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
 home page: www.meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

analíticos da água subterrânea para o acompanhamento da evolução de concentrações dos contaminantes. Prazo: semestral”.

Foram aplicadas duas multas simples, nos valores de R\$ 19.534,96 (dezenove mil quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), em razão da incidência do artigo 68, II; "b", do Decreto nº 44.844/2008, e de R\$15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), respectivamente, para as infrações dos códigos 122 e 116; totalizando, por conseguinte, R\$ 34.561,85 (trinta e quatro mil quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

O autuado apresentou defesa tempestiva acrescida de documentos às fls. 05/169.

Assim, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Novo Posto Igarapé alegou, em síntese:

- ilegalidade do ato por lavratura do auto de infração por agente não credenciado;
- ausência de assinatura do autuado ou testemunhas;
- nulidade por ausência de requisitos de validade, consubstanciado na aplicação direta da penalidade de multa antes da penalidade de advertência, em contrariedade ao art.72, § 30, I, da Lei nº 9.605/98;
- que está integralmente adequado às normas ambientais, tendo adotado medidas reparatórias do dano;
- incidência de atenuantes e descabimento da agravante aplicada no auto de infração.

Assim, passamos à análise da peça defensiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Insta salientar que o empreendimento não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

O autuado inaugura sua peça defensiva sob o argumento de faltar o credenciamento do servidor responsável pela lavratura do auto de infração, porém, não merece prosperar afinal, conforme Ato FEAM nº 02/2015, publicado no Diário Oficial do Minas Gerais (anexo a este parecer), o servidor Luiz Otávio Martins Cruz foi credenciado para a atividade fiscalizatória.

Firma a defendente que o auto de infração estaria eivado de vício insanável devido à ausência de assinatura do autuado ou testemunhas. A alegação, contudo, não merece guarida.

O artigo 32, do Decreto nº 44.844/2008, assim dispõe, vejamos:

“Art. 32 – Não sendo possível a autuação em flagrante, o autuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação.”

Parágrafo único – Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração”.

In casu, o empreendimento foi devidamente notificado da autuação via postal com aviso de recebimento no dia 17/07/2015, conforme comprovante anexo à fl. 04, tendo,

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

inclusive, apresentado defesa tempestiva, fato que corrobora a legal cientificação do autuado.

Aduz, também, vício por ausência do cumprimento de requisitos legais, invocando para tanto, a incidência da penalidade de advertência como antecedente à penalidade de multa simples, nos moldes do teor do art. 72, §3º, I, da Lei nº 9.605/1998.

Todavia, razão não lhe assiste.

No caso em foco, a autuação está devidamente fundamentada em legislação estadual ambiental específica, criada no âmbito da competência legislativa do Estado de Minas Gerais para legislar sobre matéria de Direito Ambiental. O Estado possui arcabouço específico disposto de forma sistemática para dar proteção ao meio ambiente, tendo em vistas as especificidades e as peculiaridades mineiras.

Assim, a penalidade de advertência não poderia ter sido aplicada ao empreendimento, pois, esclarece-se, que a mesma somente é cabível frente a infrações classificadas como leves. É o teor do art. 58, do Decreto nº 44.844/2008, vigente à época da autuação, que foi reproduzido, inclusive, no art. 75 do atual Decreto nº 47.383/2018, nestes termos:

"A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves." (grifo nosso)

No presente caso, como as infrações cometidas pelo empreendimento, quais sejam: as previstas nos códigos 116 e 122, são classificadas como gravíssimas, correta e legal foram a aplicação das penalidades de multa simples ao empreendimento; observado o comando legal do art. 59, II, do Decreto nº 44.844/2008:

"Art. 59 - A multa simples será aplicada sempre que o agente:

(...)

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



II - praticar infração grave ou gravíssima;" (grifo nosso)

Noutro giro, Novo Posto Igarapé afirma que encontra-se regular frente à legislação ambiental, uma vez que, verificada a contaminação ambiental, foi imediatamente instalado sistema de remediação e expurgada a fase livre, bem como realizado e apresentado à FEAM os monitoramentos obrigatórios; contudo, não é o que restou demonstrado nos autos.

Como bem relatado no auto de infração nº 66237/2015 e, ainda, de acordo com o histórico dos acontecimentos, foi verificado que o empreendimento causou poluição ambiental em função da presença de hidrocarbonetos derivados de petróleo em fase livre na água subterrânea, conforme informado pelo relatório de Investigação Ambiental e Descontaminação, apresentado em março de 2010, e relatório de monitoramento de poços, de agosto de 2013. Além disso, o empreendimento não cumpriu a legislação ambiental com relação ao encaminhamento dos relatórios de monitoramento do sistema de remediação e ao prazo para remoção de fase livre.

Dessa forma, nota-se que, em anos sucessivos, a FEAM requereu a apresentação do relatório de implantação do sistema de remediação e relatórios da eficiência do sistema implantado, porém não logrou êxito. O empreendimento ficou-se em silêncio.

Nessa toada, verifica-se o patente descumprimento do item 5.6 do anexo II da Deliberação Normativa COPAM nº 108/2007 e art. 15 de Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010, além de ter sido configurada poluição/degradação ambiental, condutas previstas no art. 83, anexo I, códigos 122 e 116, do Decreto nº 44.844/2008.

A defendente argui que a aplicação de multa administrativa mostra-se descabida, sob o argumento de não ter agido com negligência ou intenção deliberada e ser possível a

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

reparação integral *in natura*. Todavia, as alegações não merecem acolhida pela patente desídia do empreendimento frente à legislação ambiental desde o ano de 2010.

Além disso, como é cediço, as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Neste sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei.” (grifo nosso).

(Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Dessa forma, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima; o que, frisa-se, não ocorreu nos autos.

Ora, o agente fiscalizador, munido de fé pública e capacidade técnica, apurou, conforme registrado no Auto de Infração nº 66237/2015, em 10/07/2015, que o empreendimento, não atendeu as reiteradas convocações para remediação da área contaminada. Assim, após análise da peça defensiva, se conclui que não foi afastada pela defendente a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração.

Nesse diapasão, diante da flagrante conduta omissiva de Novo Posto Igarapé quanto ao seu dever legal envolvendo a reabilitação da área contaminada, correta e legal a imputação das infrações administrativas do art. 83, anexo I, códigos 122 e 116, do Decreto nº 44.844/2008.

Por fim, o autuado pleiteia atenuantes do art. 68, I, "a", "c" e "e", do Decreto nº 44.844/2008, porém, não faz jus as mesmas.

Pelas razões já expostas, não há que se falar em efetividade das medidas adotadas pelo infrator para correção dos danos causados, nem mesmo em colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; afinal mesmo com as reiteradas convocações da Fundação Estadual do Meio Ambiente para instalação do sistema de remediação da área contaminada, o empreendimento se manteve inerte, em descumprimento ao item 5.6 do anexo II da Deliberação Normativa COPAM nº 108/2007 e ao art. 15 de Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010.

Também não restou configurada a menor gravidade dos fatos por se tratar de infrações classificadas como gravíssimas, conforme Anexo I do Decreto nº 44.844/2008.

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

Outrossim, os fatos autuados envolvem relevante questão de proteção do solo e das águas subterrâneas, necessários para plena garantia da saúde humana e do ecossistema.

No que tange ao pedido de exclusão da agravante prevista no art. 68, II, "b", do Decreto nº 44.844/2008, "*danos ou perigo de dano à saúde humana*", verifica-se que o empreendimento não conseguiu provar inexistir dano ou sequer perigo de dano diante da presença de hidrocarbonetos em fase livre no solo e água subterrânea. E mais, diferentemente do alegado, para a incidência da referida agravante, basta o perigo de lesão à saúde humana, sendo dispensável o efetivo dano propriamente dito.

Assim, sugerimos que a agravante seja mantida, tendo em vista que "*o fato foi agravado porque a presença de hidrocarbonetos em fase livre é considerada como potencial de risco à saúde humana e a população exposta*", como frisou o fiscal ambiental no instrumento de autuação.

Por todo o exposto, considerando que a lavratura do auto de infração se traduz em ato administrativo revestido em presunção de legalidade, legitimidade e veracidade; considerando a correspondência dos fatos narrados nos autos com a penalidade aplicada; considerando que o autuado não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório e idôneo de suas alegações que pudesse macular o Auto de Infração lavrado; considerando, ainda, que este Núcleo de Autos de Infração não vislumbra nenhuma ilegalidade ou nulidade na lavratura do presente, o Auto de Infração deverá se manter incólume, mantido em todos os seus termos.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que sejam mantidas as penalidades aplicadas, multas simples, nos valores de R\$ 19.534,96 (dezenove mil quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos) e R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) para as infrações dos códigos 122 e 116, do art. 83, anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, respectivamente,

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



totalizando, por conseguinte, R\$ 34.561,85 (trinta e quatro mil quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

À consideração superior.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2021.

Laís Viana Costa e Silva Nogueira

Analista Ambiental

MASP 1.356.798-7



ATO FEAM Nº 02 /2015

O Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente, tendo em vista o disposto na Lei Delegada Estadual n.º 180, de 20 de janeiro de 2011, e no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto da FEAM, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 45.825, de 20 de dezembro de 2011, credencia para exercer a fiscalização ambiental, no âmbito das competências da FEAM, os servidores abaixo relacionados, revogando-se o ato de credenciamento de servidores anterior n.º 04/2014, publicado em 28/10/14.

NOME	MASP
Afonso Henrique Ribeiro	1.366.240-8
Alan Nunes Martins	1.367.374-4
Alder Marcelo de Souza	1.178.141-6
Alessandra Jardim de Souza	1.227.431-2
Alice Libânia Santana Dias	1.227.462-7
Alice Helena dos Santos Alfeu	1.308.649-1
Aline Laura Alvez Tomaz	1.387.668-8
Álvaro Martins Júnior	1.153.382-5
Ana Lúcia Bahia Lopes	1.043.728-3
Adriana Cabral Moreira	1.364.618-7
Antônio Alves dos Reis	980.408-9
Antonio Augusto Melo Malard	1.176.424-8
Bernadete Mota Castelo Branco	1.043.748-1
Cíntia Guimarães Santos	1.104.360-1
Daniele Tonidandel Pereira	0.597.349-0
Denise Marília Bruschi	1.043.765-5
Djeanne Campos Leão	1.080.413-6
Elói de Azalini Máximo	1.043.773-9
Evandro Florencio	1.043.776-2
Fabiana Lúcia Costa Santos	861.367-1
Fábio Henrique da Silva Diniz	1.364.439-8
Fernanda Meneghin	1.147.991-2
Frederico José Abílio Garcia	1.262.055-5
Helder Antônio de Aquino Gariglio	1.043.796-0
Ivana Carla Coelho	1.148.534-9
Juliana Oliveira de Miranda Pacheco	1.148.005-0
Karina Fernanda da Silva	1.148.093-6
Karine Dias da Silva	1.148.045-6
Laura Coutinho Chaves	1.371.812-7
Leidiane Santana Santos	1.364.372-1
Liliana Adriana Nappi Mateus	1.156.189-1
Luiz Gonzaga Rezende Bernardo	359.296-1
Luiz Otávio Martins Cruz	1.148.507-5
Luiza Silva Betim	1.365.244-1
Maria do Carmo Fonte Boa Souza	1.043.868-7



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Presidência

Mariana Figueiredo Lopes	1.147.160-4
Matheus Ebert Fontes	1.367.442-9
Morel Queiroz da Costa Ribeiro	1.043.894-3
Patrícia Rocha Maciel Fernandes	1.148514-1
Rafael Geraldo Avila Freitas	1.364.409-1
Renato Teixeira Brandão	1.154.844-3
Roberto Junio Gomes	1.364.474-5
Rodrigo Marques Dornelas	1.380.899-3
Robson Fernando Justino	1.364.434-9
Rogério Junqueira Maciel Villela	1.199.056-1
Rômulo César Soares Alexandrino	1.211.020-1
Rosa Carolina Amaral	1.077.277-0
Rúbia Cecília Augusta Francisca	1.148.550-5
Sabrina Maria de Lima Acciolly	1.143.154-1
Sarah Emanuelle Teixeira Gusmão	1.194.217-4
Sueli Batista Ferreira	1.149.883-9
Tânia Cristina de Souza	1.160.702-5
Vinicius Eduardo de Correia Carvalho	1.364.687-2
Wilson Pereira Barbosa Filho	1.227.485-8

Publique-se.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2015.

Diogo Soares de Melo Franco
Presidente

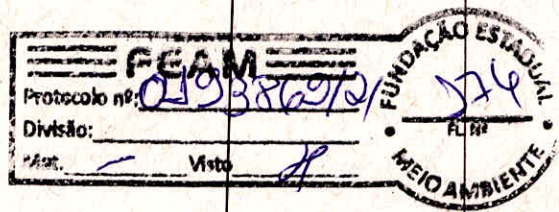


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

PROCESSO Nº 2120/2001/004/2015

AUTO DE INFRAÇÃO nº 66237/2015

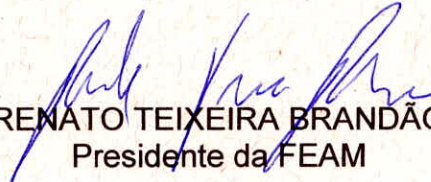
AUTUADO: NOVO POSTO IGARAPÉ



O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter as penalidades de multa simples aplicadas, nos valores de R\$ 19.534,96 (dezenove mil quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos) e R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) para as infrações dos códigos 122 e 116, ambas do art. 83, anexo I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, totalizando, por conseguinte, R\$ 34.561,85 (trinta e quatro mil quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2021

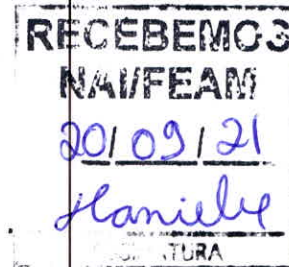

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br

A

FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM

Cidade Administrativa.
Rodovia Papa João Paulo II, 4143. Edifício Minas.
CEP: 31.630-900. Serra Verde. Belo Horizonte/MG



Auto de Infração n.: 66237/2015

Processo Administrativo: 02120/2001/004/2015

NOVO POSTO IGARAPÉ LTDA., sociedade comercial, portadora do **CNPJ nº 10.886.684/0001-62**, com endereço na Avenida Professor Clóvis Salgado, 219, no município de Igarapé / MG, já qualificada nos autos do auto em epígrafe, por seus procuradores in fine assinados, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar **RECURSO DA PENALIDADE APLICADA**, lastreando-se nas relevantes razões de fato e de direito adiante alinhavadas:

I. DOS FATOS

O posto revendedor acima mencionado fora autuado por agente ambiental, momento em que se lavrou auto de infração consubstanciando as infrações, gravíssimas descritas como:

“Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população”.

“Descumprir determinação ou deliberação do COPAM”.

RECEBIMOS
O VALOR DE

R\$ 1.000,00

1500.01.0136845/2021-58

FEAM



Para a infração designada sob o n.º 1 no auto de infração, qual seja, aquela correspondente ao código 116 do Anexo I do Dec. 44.844/08, a FEAM aplicou a multa de R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Para designada sob o n.º 2, qual seja a correspondente ao código 122, o mesmo valor acrescido de 30% em razão de ocorrência de suposta agravante descrita no artigo 68, II, “b”¹ do mesmo diploma legal, totalizando R\$ 34.561,85.

Supostamente teria o autor descumprido determinações no que toca o gerenciamento da área alegadamente contaminada, supostamente deixando de remover a fase livre e apresentar Investigação Detalhada e Relatórios Mensais de Monitoramento e Remediação.

Informa, desde já, que, apesar de estar atualmente vigente o Decreto 47.383/2018, haverá pontos de defesa balizados no Decreto 44.844/08, visto foi ele que lastreou a aplicação punitiva e vigia na fiscalização do ano de 2015.

Em que pese o renomado conhecimento jurídico e técnico deste órgão, a infração imputada ao empreendimento deve ser julgada insubsistente, consoante demonstrado nas razões abaixo aduzidas. Comprove-se, pois:

II - DA DEFESA

II.1 – DA FALTA DE MOTIVAÇÃO CLARA E ACESSÍVEL AO AUTUADO

A empresa foi comunicada do indeferimento de sua defesa e manutenção da multa através do encaminhamento do Ofício 285/2021/NAI/GAB/FEAM/SISEMA desacompanhado de qualquer parecer ou outro documento em que constassem as motivações do órgão para o não acatamento dos argumentos de defesa.

¹ “b) danos ou perigo de dano à saúde humana, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;”



A falta de motivação, que seja levada de forma clara e informativa ao administrado fere o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, em que é dever vinculante da Administração Pública a clareza, publicidade e motivação. Também no mesmo sentido milita o artigo 41² da Lei Estadual 14.184/2002, que regulamenta o processo administrativo público estadual.

A jurisprudência é pacífica e remansosa no mesmo sentido, tornando nulo julgamento que não seja motivado e/ou em que a motivação não seja disponibilizada ao atuado. Senão, veja-se:



“DIREITO PÚBLICO. ADMINISTRATIVO. MULTA DO DECON. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. VÍCIO NA FORMAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL. CABIMENTO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL DE 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

(...)

5. Eivado de vício nos aspectos formais e materiais, por não apreciar a matéria de defesa suscitada, bem como a não motivação da sanção imposta, o ato sancionador deve ser anulado, bem como a reprimenda dele decorrente, afastando seus efeitos para os todos os fins de direito.” (TJ-CE - APL: 01910201620158060001 CE 0191020-16.2015.8.06.0001, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 29/08/2017)

“APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/99. DECISÃO DE DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. **AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE CONFIGURADA.** A Lei nº 9.784/99 dispõe, em seu art. 2º, que os processos administrativos deverão observar, entre outros fatores, a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão. **Reconhecida a nulidade do auto de infração em decorrência da falta de motivação** do ato que determinou o desarquivamento do processo administrativo após validamente arquivado. (TRF-4 - AC: 50766792220154047100 RS 5076679-22.2015.4.04.7100, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 10/12/2019, SEGUNDA TURMA)

Portanto, não pode o julgamento produzir efeitos pela ausência de motivação clara e levada a conhecimento do posto revendedor, sendo apenas um de outros vícios que serão adiante alinhavados.

² “Art. 46 – A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º – A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.”



II.2- DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE VALIDADE – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Ainda existe outra nulidade insanável que macula de ilegalidade o Auto de Infração ora impugnado, acarretando no cancelamento de seus efeitos, mormente aplicação de multa.

O Auto de Infração foi lavrado e encaminhado ao empreendimento em agosto de 2015. O feito ficou paralisado até julgamento somente comunicado em agosto de 2021.

Obviamente sucedeu a prescrição intercorrente, a qual ocorre quando, sem que houvesse medida a ser adotada pelo administrado, o processo administrativo queda parado por mais de 5 (cinco) anos, sem que qualquer ação regular haja pelo órgão competente para processamento e julgamento. A regra apostada no Decreto 20.910/32, que assim prevê:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

A legislação acima impõe o limite temporal de 5 anos, contados do fato típico (ocorrido com a apresentação de estudo supostamente incompleto), para que o poder público estadual, no caso a FEAM, finalize o processo administrativo no regular e razoável prazo de cinco anos.

Mas, o que ocorreu foi a completa paralisação do processo por quase seis anos, o que afronta o prazo legal acima disposto, por inércia e morosidade

administrativa, fato que atenta contra a segurança jurídica do autuado e não é acolhido pela legislação pátria.

A regra contida no Decreto 20.910/32 vem sendo, mansa e pacificamente reconhecida nos tribunais de justiça, inclusive no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme r. decisões abaixo colacionadas.



“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – APELAÇÃO CÍVEL – MULTA AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA – MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO – SENTENÇA REFORMADA - ORDEM CONCEDIDA. - O pedido de segurança deve ser instruído com prova documental que demonstre de forma inequívoca sem qualquer dúvida o direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental. - Tratando-se de multa ambiental, o prazo prescricional é o quinquenal contido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. - Apesar de disciplinar o Decreto as pretensões contra a Fazenda Pública, deve ser aplicado extensivamente aos seus créditos, desde que outro prazo não seja previsto em lei especial, em razão do princípio da isonomia. - **Ficando o processo administrativo paralisado por mais de cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente administrativa (...)** Ora, a infração foi fiscalizada no final de 2011apresentado defesa e recurso em cerca de um mês, e somente em 2018, mais de 5 (cinco) anos depois o órgão vem realizar a cobrança da multa que estava sob julgamento. Verifica-se que restou caracterizada a prescrição intercorrente administrativa, devendo ser anulada a penalidade aplicada em desfavor da parte recorrente.” (TJMG, Apelação Cível 1.0000.20.011839-6/002, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/21, publicação da súmula em 02/03/2021).

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - REVELIA - FAZENDA PÚBLICA - EFEITOS MATERIAIS - INAPLICABILIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA - AFASTADA - **MULTA ADMINISTRATIVA - CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - DECRETO Nº 20.910/32 - APLICABILIDADE. (...)**

A Constituição da República assegura "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, LXXVIII da Constituição da República).

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, em sede de Recurso Repetitivo (Temas 269 e 270), realçou que a "duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental" e "é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da

razoabilidade".

Tratando-se de crédito não-tributário (multa administrativa) aplicável, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Transcorrido o lapso temporal superior cinco anos sem qualquer movimentação da autoridade administrativa, imperioso o acolhimento da prejudicial de prescrição intercorrente." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.015581-8/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/06/2021, publicação da súmula em 29/06/2021)

Até mesmo a legislação estadual do processo administrativo, Lei 14.184/2002, em seu art. 68, §1º, preceitua que o prazo para revisão de processos administrativos, onde há aplicação de sanção, deve ser de cinco anos. Se o prazo para rever atos é de cinco anos, não pode ser aceito que a análise da defesa supere tal tempo.

Assim, não existe outra medida que não o arquivamento do procedimento administrativo, afastando-se produção de efeitos do Auto de Infração diante da irrefutável ocorrência de prescrição administrativa intercorrente.

II.3- DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE VALIDADE.

Inicialmente, cumpre pontuar que existe nulidade insanável que macula de ilegalidade o Auto de Infração ora impugnado, acarretando no cancelamento de seus efeitos, mormente aplicação de multa.

Isto porque, estão ausentes os requisitos legais para a lavratura do Auto de Infração. O empreendimento jamais fora advertido acerca da obrigação supostamente deficiente julgada pelo fiscal *in casu*.

O empreendedor somente foi comunicado de qualquer suposta irregularidade no momento da fiscalização. Contudo, a Lei 9.605/98, que rege a aplicação de infrações administrativas ambientais, prescreve **que a multa simples**



somente poderá ser aplicada posteriormente à advertência sobre o suposto descumprimento de obrigação legal. Veja-se, pois:

“Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;”

Inclusive, o próprio Decreto 47.383/2018, nos termos do artigo 50³, informa que o caráter da autuação tem natureza orientadora e não meramente punitiva. A norma prevê, neste norte, a aplicação de notificação que deveria preceder aplicação de pena, apenas em caso de não saneada a suposta irregularidade.

Ou seja, a finalidade da fiscalização não é imputar pesadas penas às empresas geradoras de empregos e tributos, mas sim proteger o meio ambiente. Seria muito mais profícuo e alinhado com o escopo da fiscalização conceder prazo para que a empresa realizasse as medidas julgadas cabíveis pela GERAC e efetivamente realizadas pelo posto. Mas, de forma desarrazoada e ao arrepio da Lei, a Gerência requereu ações, concedeu prazo (que foi atendido) e, concomitantemente, puniu o posto sumariamente, o que não coaduna com o ordenamento jurídico pátrio.

II.4 – DA INTEGRAL ADEQUAÇÃO AMBIENTAL DO ESTABELECIMENTO – INTENÇÃO DE CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES.

Cabe mencionar que o posto revendedor jamais se furtou ao cumprimento de suas obrigações. Trata-se de empresa idônea, que possui funcionamento seguro e adequado aos parâmetros estabelecidos pela DN 108/07 COPAM, NBR ABNT 13.786 e demais.

³ “Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada (...)”



A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page. The signature is stylized and appears to be 'J. U.'.

Há, portanto, conformidade, funcionamento perfeito e ausência de riscos e possibilidade de vazamentos atuais que causem danos ambientais, conforme Laudos de Estanqueidade do SAC que foram acostados com a defesa.

No que toca a suposta área contaminada a ser gerenciada, cumpre mencionar que o empreendimento jamais se furtou aos encargos a que está adstrito, sendo levado a crer que talvez houve extravio ou equívoco interpretativo de toda a vasta documentação apresentada à GERAC no tocante às medidas mitigadoras e restauradoras adotadas.

Conforme estudos de passivo ambiental e de sistemas de remediação e que forma juntados à defesa e integram estes autos administrativos, segue histórico da ocorrência, desde a detecção da contaminação até a última lavratura do Auto de Infração:

- (i) Verificou-se a existência de passivo ambiental através de Investigação Ambiental e descontaminação elaborada pela AAS Engenharia Ambiental no ano de 2010, que foi anexado à defesa. Neste laudo está descrito e demonstrado que foi implantado sistema de remediação imediato – adoção satisfatória de medida emergencial;
- (ii) Fora continuada a remediação, conforme sistema da Hidrosuprimentos instalado e especificado em documento já juntado aos autos;
- (iii) Em 2013, apresentou-se à GERAC o Relatório de Monitoramento a contento, demonstrando o controle e comportamento dos compostos que estavam decaindo;
- (iv) Em atendimento ao ofício da GERAC que encaminhou o Auto de Infração antes de aguardar o prazo por ela mesma concedido para adoção das medidas solicitadas, fora assinada proposta técnica e comercial apresentada pela MBM para retomar sistema de remediação, com devida delimitação da pluma e realização e encaminhamento de relatório de monitoramento trimestral (propostas anteriormente acostadas).



- (v) Todas as recomendações e medidas das empresas técnicas foram atendidas.

Portanto, a empresa nunca intencionalmente descumpriu determinação do órgão. Ao contrário, assim que verificou a contaminação ambiental, foi instalado sistema de remediação e expurgada a fase livre, bem como realizado e apresentado ao órgão os monitoramentos obrigatórios.

O que acontece é que a GERAC julgou necessária medidas adicionais e as solicitou e autuou simultaneamente, o que não possui supedâneo e validade jurídica. Ou seja, o empreendimento não possuiu voluntariedade na ocorrência de contaminação, visto que a mesma decorre de fases em que as provisões de controle ambiental inexistiam, bem como jamais deixou de adotar as medidas reparadoras e de contenção cabíveis.

Veja-se, no mesmo laudo que encontrou a contaminação, foi consignada instalação de sistema para remediar e extrair fase livre. E houve posterior encaminhamento do monitoramento. Não houve descumprimento, mora ou omissão hbil a lastrear aplicação de pena.

Não pode haver punição da empresa se esteve e continua adotando as providências regulares, conforme remansosa jurisprudência, *verbis*:

“Considerando que a impetrante já diligenciou os mecanismos necessários para a regularização das atividades exploradas pela empresa, não obtendo êxito, contudo, até o momento, por morosidade da própria administração, não se mostra razoável a manutenção da ordem que ensejou a impetração do presente 'mandamus'. - A medida liminar em mandado de segurança deve ser deferida se forem relevantes os fundamentos da impetração, bem como se houver a possibilidade de o ato impugnado causar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, III, Lei nº 12.016/09). - Decisão mantida.” (TJMG, AI nº 1.0000.09.513290-8/001, Relator: Exmo. Sr. Des. Eduardo Andrade, Data do Julgamento: 05/05/2010, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível)

Portanto, não existe lastro para aplicação de qualquer penalidade, mormente a pecuniária. O posto revendedor nunca esteve omissos ou



A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'J. L. S.', located at the bottom right of the page.

inerte, jamais deixando de adotar as solicitações do órgão e demais ações sugeridas pelos laudos ambientais.

Assim, se ocorreu alguma estudo complementar que a GERAC julgou e intimou o empreendimento a apresentá-lo, não se pode equipar a situação a uma conduta punível. Mas a obrigação, faticamente a que se sujeitava o autuado, de instalar sistema de remediação, purgar a fase livre e realizar monitoramento posterior, foi cumprida. Para a caracterização de tipo legal, a conduta deve possuir correspondência exata à descrição, sob pena de não haver imposição da pena, conforme doutrina pertinente:

"Assim, justapondo-se todos esses elementos, temos que o comportamento que enseja a sanção há de ser, simultaneamente, típico (isto é, deve amoldar-se à hipótese objetivamente prescrita), antijurídico (portanto contrário à determinação legal e voluntário, deve haver, pelo menos, a voluntariedade da conduta, ou seja, **deve precisa e voluntariamente contrariar a previsão genérica** contida na norma de conduta, sob pena de, repitamos, *in concreto* não constituir um ilícito."⁴



Nesta seara, o empreendimento está integralmente adequado ao meio ambiente, possui instalações seguras e providenciou e continua realizando todas as medidas cabíveis, não havendo conduta transgressora a ser punida por suposto descumprimento de determinações do órgão ambiental.

II.5 –MULTA AMBIENTAL QUE NÃO EQUIVALE À RESPONSABILIDADE CIVIL
OBJETIVA – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA POR PASSIVO GERADO
SEM CULPA

Quanto à imputação de multa pela suposta conduta de causar dano ou degradação ambiental, falta o requisito culpa que pudesse embasar sua aplicação.

A suposta contaminação decorre do único fato de que trata-se de um posto que funcionou por muitos anos em que ainda não haviam as medidas de controle e tecnologia de prevenção atualmente existentes. A empresa, dentro da

⁴ Ferreira, Daniel. Sanções Administrativas. Editora Malheiros. São Paulo: 2001. Pág. 67.

realidade e imposições legais de cada época, sempre cumpriu com todas as obrigações e adequações exigíveis.

O passivo decorre de alguma fatalidade que ocorreu sem colaboração ou ato imputável ao autuado.

A simples ocorrência que importe em algum impacto ambiental não é lastro suficiente para aplicação de penalidade administrativa se não derivou de ato displicente e voluntário. O agente fiscalizador, em que pese seu renomado conhecimento, inclusive por não ter formação jurídica, confunde a responsabilidade civil objetiva com a responsabilidade administrativa, que não tem este mesmo caráter.

Para que houvesse inserção do empreendimento em ilícito administrativo que importasse em multa, essencial far-se-ia: conduta culposa/dolosa do autuado e ausência de adoção de medidas para conter eventual dano, o que não é o caso, por todo o exposto.

A suposta contaminação deriva de infortúnio/acaso, sem qualquer intenção ou descuido por parte do posto autuado. A própria Advocacia Geral do Estado (AGE), que orienta as decisões do órgão ambiental estadual, informa que a multa administrativa por suposta ocorrência de dano ambiental não detém natureza objetiva. A multa administrativa somente pode ser aplicada em caso de dolo/culpa, com provocação de dano mediante ato consciente/displicente, conforme Parecer AGE 15.877, *verbis*:

“Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 255, § 3º, DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE . INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15.465/2015 E 15.812/016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

(...)

Do Auto de Infração deve constar a indicação de todos os envolvidos no fato, que tenham concorrido, direta ou indiretamente, para a prática da infração (art. 109 da Lei Estadual nº 20.922/2013, art. 31, § 2º, do Decreto 44.844/08 e art. 25, § 1º, do Decreto n. 46.668/2014).



descrevendo-se, com clareza, as circunstâncias em que ocorreu o fato constitutivo da infração e os aspectos que induzem ao envolvimento.

(..)

A ideia de responsabilidade objetiva adota, pois o viés constitucional, como não poderia deixar de ser, e deve ser tida como um critério reitor da aplicação de qualquer sanção pelo Poder Público para que o infrator tenha o direito de ver conhecidos seus argumentos de defesa. Nesse sentido, Diogo de Figueiredo Moreira Netto.

Ao nosso ver, a matéria passa pela impostergável observância do direito fundamental do devido processo substantivo que, na espécie, envolve o direito de aventar e provar a não reprobabilidade da conduta, o que não se revela possível quando se admite a responsabilidade objetiva.

(...)

Estamos, opinando, portanto, no sentido de recomendar aos órgãos ambientais **do Estado a adoção da teoria que depende a natureza subjetiva da responsabilidade administrativa ambiental** para conferir eficácia aos direitos-garantias fundamentais da personalidade e intrascendência da pena”

Também a jurisprudência firmada no STJ corrobora a tese aqui desposada, *litteris*:

“AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO.

(..)

6. O ponto controverso nestes autos, contudo, é outro. Discute-se, aqui, a possibilidade de que terceiro responda por sanção aplicada por infração ambiental.

7. A questão, portanto, não se cinge ao plano da responsabilidade civil, mas da responsabilidade administrativa por dano ambiental.

8. Pelo princípio da intrascendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai.

9. Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexos causal entre a conduta e o dano.

10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, *independentemente da existência de culpa*, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".



[Handwritten signature]

(...)

15. Recurso especial provido.” (STJ, Recurso Especial 1.251.697 – PR, Data do Julgamento: 12/04/2012, Relator: Mauro Campbell Marques, Órgão Julgador Segunda Turma do STJ)

Ou seja, a reparação civil objetiva não se confunde com aplicação de multa simples administrativa. Esta última depende da aferição de culpa do suposto transgressor, o que não houve *in casu*, afastando a aplicação de pena pecuniária.

II.6 – DAS ATENUANTES E DESCABIMENTO DA AGRAVANTE

Pontue-se que, consoante amplamente demonstrado, não está a área impactada de forma irreversível, se mostrando completamente descabida a aplicação de agravante para fins de majorar a multa, devendo tal apêndice da pena ser excluído.

Quanto à aplicação das atenuantes, cumpre mencionar que o administrado faz jus a aplicação de, **pelo menos três**, sem prejuízo de aplicação *ex-officio* de outras, que a Administração julgar cabíveis, ou que, porventura, aparecem no decorrer do feito administrativo. As atenuantes que devem ser imputadas são aquelas consubstanciadas nas alíneas “A”, “C” e “E” do artigo 68, inciso I do Decreto 44.844/08, *verbis*:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas as circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

(...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

O empreendedor faz jus a incidência da atenuante descrita no art. 68, inciso I, alínea “A”, do Decreto 44.844/2008. Isto porque, a empresa



diligentemente se adequou às diretrizes ambientais postadas em legislação, bem como realizou contratação de empresa idônea para gerenciamento da área contaminada e sua complementação, dentro das diretrizes impostas pela GERAC, demonstrando que suas medidas são eficazes e hábeis a mitigar impactos ou remediá-los.

O empreendedor também faz jus a incidência da atenuante descrita no art. 69, inciso I, alínea “C”, do Decreto 44.844/2008. Isto porque, inexistente lesão/dano, o que não importou em consequências para o meio ambiente, haja que não as medidas de contenção e reabilitação dos danos foram eficazes, não importando em risco à saúde humana ou impossibilidade de reabilitação da área ao *status quo ante*. Tal fato, por si só, já demonstra a menor gravidade dos fatos e seus efeitos.

A atenuante do inciso I, alínea “E” do mesmo diploma legal, também pode ser aplicada, uma vez que o autuado comunicou os resultados ao órgão ambiental e atuou e atua de maneira cooperativa, com pleno atendimento aos pedidos da FEAM, ainda que em sede de aplicação de multa de forma temerária e precipitada.



II.7 – DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS MOLDES EFETUADOS

Ainda cabe mencionar que a FEAM aplicou ao valor inicial da multa juros de mora e correção monetária desde a lavratura do Auto de Infração, até decisão que sequer é definitiva, pois admite recurso, tempestivamente protocolizado.

Tal conduta traz em si ilegalidade e deve ser reprimida, uma vez que não pode ser acrescido ao valor inicial da multa correção monetária e juros de mora contados a partir da lavratura do Auto de Infração. Isso porque, neste momento, não existe obrigação certa, líquida e exigível, posto que ainda não estava formalizada a dívida ativa, consoante normas do próprio Poder Público.

Em outras palavras, desde a suposta constatação de infração até que a mesma fosse julgada de forma não definitiva, por morosidade e escolha do próprio órgão, passaram-se mais de 60 meses. Não pode a empresa arcar com juros por crédito que não é exigível até a presente data, por não haver

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'J. M. S.', located at the bottom right of the page.

decisão definitiva, bem como não pôde interferir no tempo demandado pela administração pública, que já incorreu na prescrição.

Ressalte-se que doutrina e jurisprudência são pacíficas e remansosas no sentido de declarar que somente após todos os procedimentos para que multa possa ser efetivamente cobrada poderá ser dado início à inclusão de correção monetária e juros. Comprove-se, pois:

“PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO A QUO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RAZÕES DE DECIDIR. JULGADOR. SENTENÇA BREVE. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1.(...), O TERMO A QUO PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, É A DATA EM QUE FOI ARBITRADO O VALOR DEFINITIVO DA INDENIZAÇÃO. IN CASU, A PARTIR DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL. QUANTO AOS JUROS DE MORA, EM QUE PESE O ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, O MARCO TEMPORAL PARA SUA FIXAÇÃO DEVE SEGUIR A DETERMINAÇÃO DA DECISÃO DEFINITIVA, SOB PENA DE FERIR-SE A RES IUDICATA.”. (Processo 20040110980110APC – DF, Registro do Acórdão 248438, Data do Julgamento 07/06/2006, Órgão Julgador: 1ª Turma Cível, Relator Flávio Rostirola).

Mesmo diante da demonstração de ser cabível o cancelamento da multa aplicada, cabe mencionar, na hipótese de sua persistência, pena pecuniária inicial somente pode receber aditamento de juros e correção a partir do momento que se torne líquida, certa e exigível, com o julgamento administrativo definitivo.

III - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer seja julgado insubsistente o auto de infração, excluindo a aplicação concreta da pretensão punitiva (multa). Caso seja mantido o auto de infração, requer aplicação das atenuantes, com a imperativa diminuição do valor em 50%, na remota hipótese de manutenção da pena, que advém de ato administrativo viciado e maculado pela prescrição.

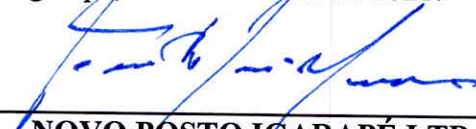
Requer, ainda, haja intimação pessoal para atender a todas as manifestações facultadas pela Lei Estadual 14.184/2002, incluindo-se alegações finais,



especificação de provas, dentre outros. Por cautela, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes termos, pede deferimento.

Igarapé, 03 de setembro de 2021.



NOVO POSTO IGARAPÉ LTDA.,
CNPJ: 10.886.684/0001-62



feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Novo Posto Igarapé Ltda.

Processo nº 2120/2001/004/2015

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 66237/2015, infrações gravíssimas, porte pequeno.

ANÁLISE nº 153/2022

D) RELATÓRIO

O Novo Posto Igarapé Ltda. foi autuado como incurso no artigo 83, Códigos 122 e 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática das seguintes irregularidades:

Foi constatada poluição ambiental devido à presença de fase livre na água subterrânea da área do empreendimento, conforme Relatório de Investigação Ambiental e Descontaminação elaborado pela AAS Engenharia Ambiental, protocolo nº R380373/2013, de 09/05/2013.

O empreendedor não atendeu à solicitação de servidor credenciado, para apresentação do Relatório de Implantação do Sistema de Remediação e relatórios da eficiência do sistema implantado, realizada por meio do Ofício nº 276/13/GERAC/DGER/FEAM, reiterado pelo Ofício nº 252/2014 GERAC/DGER/FEAM/SISEMA. As ações de remoção não foram relatadas à FEAM trimestralmente, descumprindo o item 5.6 do Anexo II, da DN COPAM nº 108/2007 e o prazo de remoção foi ultrapassado, descumprindo o art. 15, da DN Conjunta COPAM/CERH 02/2010. O fato foi agravado por que a presença de fase livre de hidrocarbonetos é considerada como potencial risco e perigo à população exposta.

Recomendou o agente fiscal no AI nº 66237/2015 que o Autuado: 1) encaminhasse o contrato para execução dos serviços de detalhamento da pluma de fase livre e operação de sistema de remediação. 2) os relatórios referentes à eficiência do sistema de remediação devem ser encaminhados

trimestralmente. 3) Realizasse monitoramentos analíticos da água subterrânea para o acompanhamento da evolução de concentrações dos contaminantes.

Prazo: semestral.

Foram impostas duas multas simples, cada uma no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos).

O Autuado apresentou sua defesa tempestivamente. Os pedidos foram julgados improcedentes e mantidas as duas penalidades de multa impostas, no valor total de R\$34.561,85 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), nos termos da decisão de fls. 176.

Notificada regularmente da decisão em 12/08/2021, a Autuada apresentou Recurso em 08/09/2021, tempestivo, portanto, no qual argumentou, em síntese, que:

- foi comunicada do indeferimento da defesa por meio de ofício desacompanhado de parecer ou documento do qual constassem as motivações para o não acatamento dos pedidos, de modo que o julgamento não poderia produzir efeitos;
- teria ocorrido a prescrição administrativa intercorrente, já que transcorreram mais de cinco anos sem processamento e julgamento da autuação, conforme regra do Decreto nº 20.910/32, e prazo para revisão do processo constante do art. 68, §1º, da Lei nº 14.184/2002;
- o auto padeceria de nulidade insanável, já que não foi advertido da obrigação considerada deficiente antes da aplicação da multa, conforme art. 72, da Lei nº 9.605/98 e art. 50, do Decreto nº 47.383/2018, segundo o qual a autuação tem natureza orientadora;
- não teria sido descumprida determinação do COPAM, pois o posto teria protocolado os documentos exigidos, entretanto, a GERAC julgou necessárias medidas adicionais e autuou simultaneamente;
- não haveria culpa ou voluntariedade do empreendedor, pois o passivo decorreria de ato não imputável ao autuado e, desse modo, não subsistiria a responsabilidade administrativa do Recorrente;



- seria descabida a agravante porque a área não está impactada de forma irreversível;

- faria jus à aplicação das atenuantes do artigo 68, I, "a", "c" e "e", do Decreto nº 44.844/2008, pois:

- ✓ adequou-se às diretrizes ambientais postas na legislação e contratou empresa para gerenciamento da área contaminada e complementação proposta pela GERAC, demonstrando que as medidas são eficazes e hábeis a mitigar impactos ou remediá-los;
- ✓ inexistiria dano com efeito irreversível, podendo haver reparação da área ao *status quo ante*, aparentemente concluída;
- ✓ comunicou os resultados ao órgão ambiental e atuou de modo cooperativo ao atender aos pedidos da fundação;

- juros e correção somente incidiriam a partir do momento em que a dívida se tornasse líquida, certa e exigível.

Requeru que seja julgado insubsistente o auto de infração, excluindo-se a aplicação da multa. Caso seja mantido o auto de infração, requereu que sejam aplicadas as atenuantes e diminuído o valor da multa em 50% (cinquenta por cento).

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pelo Recorrente não são bastantes para descaracterizar as infrações cometidas e autorizar a reforma da decisão que culminou na aplicação das penalidades ao empreendimento. Confirmam.

II.1. DO PROCESSO. DECISÃO. NOTIFICAÇÃO. REGULARIDADE.

O Recorrente alegou que o julgamento proferido nos autos não seria válido em virtude de ter sido comunicada da decisão por meio de ofício

desacompanhado de parecer ou documento do qual constassem as motivações para o não acatamento da defesa.

No entanto, tal alegação é despropositada, pois o teor da decisão constou do Ofício nº 285/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, por meio do qual também foi a Autuada informada dos prazos para interposição de recurso e pagamento da multa, além do valor a ser recolhido para preparo recursal.

Acrescento que o Decreto nº 47.383/2018 não prevê o envio ao Autuado do parecer ou análise da peça defensiva. Estabelece, no art. 71, que deverá ser cientificado das decisões proferidas no processo administrativo e dos demais atos previstos no capítulo II, por qualquer meio indicado no art. 57¹:

Art. 71 – O autuado será cientificado das decisões proferidas no processo administrativo de auto de infração, bem como dos demais atos processuais previstos no Capítulo II, por qualquer dos meios indicados no § 1º do art. 57.

E tal ciência se dá por meio da notificação do teor da decisão proferida, essa sim, motivada: nela estão expressos os fundamentos legais para a aplicação das penalidades de multa, especificados no artigo 83, Códigos 116 e 122, do Decreto nº 44.844/2008. A decisão, ainda, embasou-se nas razões de fato e de direito apontadas e analisadas no bojo do parecer jurídico. Nada impede, todavia, que o Autuado tenha acesso ao parecer emitido e a todos os demais documentos que instruem o processo administrativo, para isso basta que o requeira ao NAI/FEAM.

Por isso é que não há razões para considerar inválido o julgamento da defesa.

¹ Art. 57 – O autuado será cientificado do teor do auto de infração para, querendo, pagar as multas impostas ou apresentar defesa.

§ 1º – A certificação será realizada por uma das seguintes formas:

I – pessoalmente ou por seu representante legal, administrador ou empregado;

II – por via postal, mediante carta registrada;

III – por publicação de edital no Diário Oficial do Estado, frustrada a ciência do autuado por via postal ou se o mesmo estiver em lugar incerto ou não sabido;

IV – por meio eletrônico, nos termos de regulamento.

§ 2º – No caso do inciso I do § 1º, na hipótese do autuado se recusar a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de uma testemunha e o entregará ao autuado, que será considerado notificado para todos os efeitos.

§ 3º – A certificação prevista no inciso II independe do recebimento pessoal do autuado, bastando ser recebida no endereço constante do auto de infração ou indicado em algum dos cadastros ou sistemas de informações de órgãos ou entidades públicos.



II.2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

O Recorrente sustentou que teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundamentada na aplicação analógica do Decreto nº 20.910/32, já que transcorreram mais de cinco anos sem processamento e julgamento da autuação e ressaltou que há prazo, inclusive, para revisão do processo constante do art. 68, §1º, da Lei nº 14.184/2002.

Carece de razão, no entanto, o Recorrente, já que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é de que o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32 fundamenta tão somente a prescrição quinquenal, cujo prazo tem início apenas com o término do processo administrativo.

Nesse sentido, aquele tribunal firmou entendimento de que a prescrição administrativa intercorrente está prevista na Lei Federal nº 9.873/98 e em seu Decreto Federal nº 6.514/08, cujas regras não se aplicam aos processos administrativos em trâmite nos Estados, em virtude de **limitação espacial de aplicação ao plano federal**. E no Estado de Minas Gerais ainda não há legislação que regulamente a prescrição intercorrente.

Ressalto que a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, em consonância com o entendimento do STJ, afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

Confira o posicionamento do STJ extraído dos julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO INAPLICABILIDADE INTERCORRENTE.	MULTA ADMINISTRATIVO DA LEI 9.873/1999. AUSÊNCIA DE	ADMINISTRATIVA. ESTADUAL. PRESCRIÇÃO LEGAL.
1. Trata-se, na origem, de demanda em que Carrefour Comércio e Indústria Ltda. postulou o reconhecimento da prescrição de pretensão relativa a multa decorrente de auto de infração lavrado pela comercialização de produtos fora das temperaturas recomendadas pelos fabricantes.		

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

2. Decidiu o Tribunal de origem: "O Decreto Federal n. 20.910/1932 não trata expressamente da prescrição intercorrente, mas veicula regra de prescrição quinquenal, que se aplica à pretensão punitiva dos Estados, Municípios e Distrito Federal, à minguada de legislação própria" (fl. 734, e-STJ).

3. **"Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal"** (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.738.483/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/6/2019; AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 23/2/2017.

4. Agravo Interno não provido.

AgInt no AREsp 1749181/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, T2 – Segunda Turma, Julg. 17/05/2021, DJe 01/07/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória, ajuizada pela parte recorrida em face do Estado do Paraná, objetivando a declaração de nulidade da multa imposta pelo PROCON/PR, aplicada em decorrência de

reclamação de consumidores que teriam sido cobrados indevidamente pela autora. A sentença julgou improcedente o pedido. O acórdão do Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte recorrida, para reconhecer a incidência da prescrição administrativa intercorrente, em face da aplicação analógica do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º. No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na



forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015).

IV. O art. 1º do Decreto 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora. V. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, "o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (STJ, REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016.

VI. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1897072/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, julg. 01/12/2020, DJe 10/12/2020)

Portanto, diante da inexistência de amparo legal, não será acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

II.3. DA ADVERTÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. NATUREZA ORIENTADORA. NORMA POSTERIOR. HIPÓTESE DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE.

Afirmou o Recorrente que o auto padeceria de nulidade insanável, já que não foi advertido de que a obrigação não teria sido cumprida e contenta antes da aplicação da multa, conforme art. 72, da Lei nº 9.605/98 e art. 50, do Decreto nº 47.383/2018, segundo o qual a autuação tem natureza orientadora.

Contudo, equivocou-se o Recorrente ao considerar cabível a aplicação da advertência *in casu*, pois a Lei Estadual nº 7.772/1980² estabelece que somente será aplicável na hipótese de infração de natureza leve, bem assim o Decreto nº 44.844/2008³ e, na hipótese dos autos, houve o cometimento de infrações de natureza gravíssima. Afasta-se, pois, a aplicação da prévia advertência, prevista na Lei Federal nº 9.605/98, inclusive porque o âmbito de incidência desta norma é federal.

De igual modo, não é aplicável a notificação anteriormente à imposição da multa fundada no artigo 50, do Decreto nº 47.383/2018⁴, já que o regulamento é posterior à autuação e que tal procedimento somente é cabível nas hipóteses dos incisos listados, nas quais não se enquadra o Recorrente.

II.4. DA INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPA. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. MANUTENÇÃO.

Entendeu o Recorrente que não houve descumprimento de determinação do COPAM, pois teria protocolado os documentos exigidos, mas a GERAC julgou necessárias medidas adicionais e o autuou simultaneamente.

² Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

...

§ 2º A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

³ Art. 58 – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

⁴ Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

I – entidade sem fins lucrativos;

II – microempresa ou empresa de pequeno porte;

III – microempreendedor individual;

IV – agricultor familiar;

V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI – praticante de pesca amadora;

VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.



Ainda alegou que não houve culpa ou voluntariedade do empreendedor, pois o passivo decorreria de ato não imputável ao autuado e, desse modo, não subsistiria a responsabilidade administrativa do Recorrente.

Vejamos os tipos infracionais em que foi incurso o Recorrente:

- *Código 122: Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.*
- *Código 116: Descumprir determinação ou deliberação do Copam.*

O Recorrente foi autuado no Código 122 por ter sido constatada poluição devido à presença de fase livre na água subterrânea da área do empreendimento, segundo Relatório de Investigação Ambiental e Descontaminação protocolado em 09/05/2013. Já no Código 116 foi autuado **não ter atendido solicitação do servidor para apresentação do Relatório de Implantação do sistema de Remediação e relatórios da eficiência do sistema implantado, requisitados por meio do Ofício 276/13 e reiterados no 252/2014 GERAC/DGER/FEAM. Além disso, não foram relatadas trimestralmente à FEAM as ações de remoção, resultando no descumprimento do item 5.6 do Anexo II, da DN COPAM nº 108/2007⁵. Acresça-se que o prazo de remoção foi ultrapassado, descumprindo-se o artigo 15 da DN Conjunta COPAM/CERH 02/2010⁶.**

⁵ 5. INVESTIGAÇÃO DE PASSIVO AMBIENTAL - COM OU SEM AVALIAÇÃO DE RISCO

5.6 Caso seja identificada a presença de produto em fase livre na execução da Investigação de Passivo Ambiental, a mesma deverá ser imediatamente removida, independentemente de notificação do órgão ambiental. As ações de remoção deverão ser relatadas ao órgão ambiental, no mínimo trimestralmente

⁶ Art. 15 - Caso seja identificada a presença de produto em fase livre, os procedimentos para sua remoção deverão ser iniciados imediatamente pelo responsável pela área, independentemente de notificação do órgão ambiental competente.

Ressalto, inicialmente, que a Recorrente não contestou a ocorrência da poluição ambiental pela presença de fase livre na água subterrânea da área do empreendimento, confirmada no Relatório de Investigação Ambiental e Descontaminação. Deste modo, incontestado foi a infração prevista no artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008.

Por outro lado, firmou que não houve descumprimento de determinação do COPAM, já que teria protocolado os documentos exigidos, mas a GERAC julgou necessárias medidas adicionais e o autuou simultaneamente.

Sem razão, novamente, já que o descumprimento das obrigações previstas nas deliberações do COPAM restou plenamente caracterizado e foi explicado no próprio auto de infração, como acima exposto e negrito. Ademais, nos documentos acostados aos autos não consta qualquer protocolo na fundação que pudesse servir para fundamentar o atendimento das requisições do órgão ambiental.

Nessa linha de considerações, é patente e inarredável a responsabilidade administrativa do Recorrente pelo dano ambiental resultante da contaminação de águas subterrâneas na área do empreendimento: configurados estão o dano ambiental, o nexos causal entre o dano e a conduta do Recorrente.

§1º - O prazo para remoção da fase livre poderá variar de seis a doze meses, devendo ser definido com base nos estudos apresentados pelo responsável e considerando o potencial de risco e perigo à população exposta.

§2º - O prazo para remoção da fase livre poderá ser revisto mediante apresentação de justificativa técnica pelo responsável da área.

§3º - A avaliação de risco à saúde humana deverá ser efetuada, sem prejuízo à implementação das etapas de gerenciamento das outras fontes de contaminação da área, quando:

I - a eliminação de produto em fase livre estiver concluída, ou;

II - a espessura máxima de produto em fase livre for menor ou igual a 5 (cinco) mm, caso a pluma esteja restrita à área do empreendimento.

§4º - Existindo situações em que seja necessária a avaliação da existência de riscos à saúde humana, oriundos da pluma de fase dissolvida, a avaliação de risco poderá ser realizada independentemente da eliminação ou redução da pluma de produto em fase livre.

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br



O Recorrente não comprovou a não ocorrência da poluição, em virtude do princípio da inversão do ônus da prova em matéria ambiental. Isso, por que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Sustentou também o Recorrente que não teria culpa em relação à ocorrência de contaminação e do passivo ambiental, de modo que se afastaria a responsabilidade administrativa. Entretanto, a culpa nas infrações administrativas se presume, nos termos do Parecer AGE nº 15.877/2017 e dos autos não consta nenhuma prova que a elida:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, 3º, DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15.465/2015 E 15.812/016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

Portanto, responderá o Recorrente administrativamente pelo cometimento das infrações, considerando-se que houve o dano ambiental consubstanciado na contaminação das águas subterrâneas, decorrente do exercício das atividades por ele desenvolvidas e que também não foi comprovada a entrega ao órgão ambiental dos documentos solicitados pelo agente fiscal.

II.5. DOS VALORES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO. ORIENTAÇÃO DA AGE. MANUTENÇÃO.

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

Quanto ao pleito de alteração dos valores das multas nos quais incidiram juros de mora e correção, não será atendido, já que foram elaborados os cálculos com fincas em orientação prevista na Nota Jurídica Orientadora nº 4295/2015, da Consultoria Jurídica da AGE, no artigo 48, §3º, do Decreto nº 44.844/2008 e artigo 50, do Decreto nº 46.668/2014, que estabelece o Regulamento do Processo Administrativo de constituição do Crédito Estadual não tributário – RPACE.

Sempre me utilizo do excerto do Parecer nº 16046/18, da AGE, por ser esclarecedor e ilustrar o entendimento da AGE sobre o assunto:

9. Assim, quanto à incidência de juros no curso do processo administrativo de constituição de crédito não tributário decorrente de multa administrativa, reafirmamos o entendimento da AGE, o qual é, nos termos da Nota Jurídica n. 4.292/2015, no sentido de que as impugnações e recursos, nos processos administrativos de aplicação de multa ambiental, não têm efeito suspensivo. Ainda que tivessem, a decisão administrativa proferida no processo administrativo, que confirma a juridicidade da penalidade aplicada, tem natureza meramente declaratória e, por isso mesmo, efeitos *ex tunc*, da mesma forma para o caso de ser reconhecida ilegalidade na aplicação da sanção.

10. Ademais, esse entendimento é corroborado pela posterior Lei Estadual n. 21.735/2015, cujo § 2º do art. 5º prevê que a "taxa selic incide também durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso". Entenda-se: até que haja decisão administrativa definitiva, confirmadora da penalidade, o Estado não pode exigir o crédito (§ 1º do art. 3º da Lei n. 21.735/2015); logo, incidem juros e, a partir de 2015, de acordo com esta mesma lei, o fator de atualização é a Taxa SELIC.

11. Essa compreensão tem a mesma lógica do processo judicial, nos casos em que incidem juros desde a citação, seja por ser um dos efeitos desse ato a constituição do devedor em mora, ou porque, em contestando a ação, ao invés de compor a situação jurídica, o impugnante assume



o risco de sua decisão. Entendimento diverso implica que o insurgente promoveria enriquecimento ilícito em seu favor (REsp 110.795).

12. No sentido de serem devidos juros desde a citação, em virtude de haver uma relação jurídica prévia à obrigação de indenizar, no caso de responsabilidade contratual, conferir os julgados do STJ - AgRg no AREsp 541927, AgRg no REsp 1.229.864 -, cujos fundamentos aproveitam para ratificar a posição da Consultoria Jurídica no sentido de serem exigíveis juros no curso do processo administrativo, tendo em vista que há mora do devedor decorrente de obrigação proveniente de ato ilícito (prévio), em virtude do qual impõe-se sanção pecuniária (infração a normas de direito ambiental).

13. Portanto, a interpretação adequada do art. 48 do revogado Decreto Estadual n. 44.844/08 é no sentido de que o "recolhimento" da multa fica postergado para o período posterior ao prazo de vinte dias (21º dia), contado da notificação da decisão administrativa definitiva (§ 1º do art. 48), no caso de apresentação de defesa. Essa previsão não afasta a data do vencimento original, à qual retroage a decisão administrativa que confirma a aplicação da penalidade. Em outros termos, o devedor da multa, que opta por apresentar defesa e não faz o pagamento, terá de fazê-lo na forma do § 1º, sob pena de inscrição em dívida ativa, arcando com os ônus de sua decisão.

14. Trata-se, ademais, de multa aplicada com objeto certo e já definido, ou seja, de uma obrigação conhecida do devedor. Ao apresentar defesa e deixar de recolher o valor da multa na data em que seria devida, sujeita-se o contendor aos riscos de uma decisão declaratória desfavorável, tal como ocorre em processo judicial. O raciocínio é o mesmo.

II.6. DAS ATENUANTES. CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Não se verificam nos autos quaisquer circunstâncias caracterizadoras das atenuantes pretendidas pelo Recorrente. A atenuante do artigo 68, I, "a" é relativa à efetividade das medidas adotadas imediatamente pelo infrator para correção de danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos e o que se

atestou foi a entrega de relatório incompleto, sem a delimitação da pluma de contaminação, necessária para realização da avaliação de risco e projeto de reabilitação. A atenuante da alínea “c” trata de hipótese de **menor** gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências e, ao contrário, o que se verificou foi a ocorrência de infrações gravíssimas, com poluição ambiental do solo e das águas subterrâneas. Por fim, a alínea “e” se refere à colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e o fato de o empreendedor ter adotado medidas para gerenciamento do passivo apenas configura o cumprimento de obrigação legal.


Consequentemente, não se encontram no recurso apresentado ou documentos acostados, quaisquer razões para anular o auto de infração e, por isso, a manutenção da decisão em seus exatos termos é medida que se impõe.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar as infrações cometidas, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e **sugiro o indeferimento do recurso interposto**, com fundamento no artigo 83, Códigos 122 e 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2022.


Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental - MASP 1059325-9

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br